

Antropologia, direito e mediação no Brasil: um campo dialógico em construção¹

Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer*

Resumo: Neste artigo destaco, inicialmente, alguns aspectos relacionados ao tema da mediação cultural, em especial no contexto de desenvolvimento do campo da antropologia do direito no Brasil. Em seguida, apresento, brevemente, dois casos emblemáticos de tentativas de mediação cultural no país. Também trago outros exemplos por meio de trabalhos recentemente realizados por pesquisadoras de São Paulo, os quais permitem pensar limites e potencialidades atuais das relações entre antropologia e Poder Judiciário para o acolhimento e incremento de práticas de mediação, conciliação e negociação. Por fim, retomo e aprofundo algumas considerações sobre contribuições da antropologia no campo da resolução consensual de conflitos.

Palavras-chave: Mediação cultural. Antropologia do direito. Justiça estatal brasileira.

¹ Artigo resultante de reflexões e aprofundamentos derivados da apresentação “La distinction au Brésil” no painel *Dialogues de Droits et Mediations Comparés*, moderado pelo Prof. Pierre Yves Verkindt, da Université Paris I, no Colloque REVISITER LES RELATIONS ENTRE JUSTICE ÉTATIQUE ET MEDIATION, UN ENJEU DE SOCIÉTÉ, ocorrido entre os dias 6 e 7 de junho de 2011. Registro meus agradecimentos à Gilda Nicolau e a toda a equipe do Laboratoire d’Anthropologie Juridique de Paris (LAJP) envolvida na organização do Colloque, em especial a Leandro Varisson e Camila Nicácio, pela atenção dispensada durante todo o tempo de preparação e realização do evento.

* Professora do Departamento de Antropologia da Universidade de São Paulo, Brasil, onde coordena o Núcleo de Antropologia do Direito (NADIR). Pesquisadora sênior do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV/USP). E-mail: alps@usp.br.

1 INTRODUÇÃO: APONTAMENTOS SOBRE DIVERSIDADE E MEDIAÇÃO CULTURAL

Sempre foram e se tornaram cada vez mais centrais para a antropologia, especialmente nas últimas décadas, os temas da diversidade e da mediação inter e intracultural, pois, voltando-se a antropologia para reflexões sobre a heterogeneidade entre e no interior de grupos, tornou-se inevitável considerar que contatos e convivências que se pretendam não destrutivos dependem de constantes articulações entre os atores sociais, incluindo os próprios antropólogos em campo.

Os desafios envolvidos no reconhecimento e na avaliação compartilhada de diferenças, responsáveis tanto por aproximações quanto por afastamentos entre grupos, constituem um dos temas mais candentes da antropologia e da política contemporâneas, pois ao menos parece haver algum consenso e alguma esperança de que, ao enfrentarmos tais desafios, as diferenças possam se tornar, em certa medida, comensuráveis e negociáveis.

Embora quando de seu surgimento, nos cenários metropolitanos europeu e norte-americano, a antropologia tenha se colocado como um dos saberes mais aptos a explicar a diversidade cultural, organizando-a com base em estágios evolutivos cujo ápice representava valores hegemônicos desse próprio cenário, logo surgiram, no interior do campo antropológico, outros modelos explicativos da variedade humana. Alguns também se vincularam a pressupostos universais e transcendentais (estruturas, arquétipos, gramáticas subterrâneas) enquanto outros se basearam em particularidades, idiosincrasias e incomensurabilidades², mas passou a ser regra considerar comparações entre culturas um exercício dos mais difíceis e temerosos.

² GEERTZ, C. Os usos da diversidade. In: _____. *Nova luz sobre a antropologia*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. p. 68.

Atualmente, em pleno “processo de baralhamento” de identidades, em que “fronteiras sociais e culturais têm uma coincidência cada vez menor”³, o desafio parece ser escapar, teórica e politicamente, tanto de um etnocentrismo exacerbado (ou narcisismo moral), quanto de um relativismo radical (ou entropia moral), garantindo, assim, o que Lévi-Strauss chamou de *optimum de diversidade*⁴.

“Colagens” identitárias pós-modernas, segundo Geertz, aparentemente suavizadoras de assimetrias morais entre “nós” e os “outros”, e que nos fazem parecer bastante cosmopolitas, na verdade estão longe de celebrar diferenças ou mesmo indiferenças diante do “estranho”. Aliás, para Geertz, tanto as celebrações, como as contidas nos discursos da Unesco, quanto indiferenças apáticas, o culto a heróis provincianos e a demonização de inimigos alienígenas (o que ele considera dominante no mundo atual) denotam uma incapacidade de alargamento da imaginação e dos sentidos, residindo exatamente na tentativa de reverter tal incapacidade a contribuição que a antropologia pode dar ao conjunto de reflexões sobre a diversidade.

Concordando, portanto, com Geertz, considero que a etnografia é ou pode ser facilitadora de mediações culturais:

Não se trata de que devamos amar uns aos outros ou morrer [...]. O trabalho da etnografia, ou pelo menos um deles, é realmente proporcionar, como a arte e a história, narrativas e enredos para redirecionar nossa atenção. [...]. Se quisermos ser capazes de julgar com largueza, [...], precisamos tornarmos capazes de enxergar com largueza⁵.

³ GEERTZ, 2001, p. 70-71.

⁴ LÉVI-STRAUSS, Claude. Raça e história. In: _____. *Antropologia estrutural dois*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1973. p. 332.

⁵ GEERTZ, 2001, p. 81-82, 85.

Isto implica dizer que, embora sentimentos, pensamentos e juízos sejam socialmente construídos, alicerçando-se em experiências de vida específicas, o alcance das categorias do pensamento, expressas por meio da linguagem, não precisa se ater ao imediatamente vivido, pois podemos imaginar a vida para além do que nossos sentidos imediatamente percebem. Etnografias, bem como outras formas narrativo-imaginativas, podem ajudar nesse alargamento de espaços e percepções intelectuais, afetivos e morais, apresentando-nos outras combinatórias semânticas que não obscureçam lacunas e assimetrias entre “as nossas” combinatórias e as “dos outros”. Justamente, evidenciar tais lacunas e assimetrias não implica concordar com elas ou destruí-las, mas nos valer delas para melhor pensar.

Eis o cenário amplo e apenas levemente esboçado no qual entendo ser possível situar os atuais debates antropológicos referentes ao tema da diversidade e das mediações culturais. Sem dúvida, há inúmeros detalhes que poderiam ser desenvolvidos, mas como o escopo específico deste texto é abordar relações entre justiça estatal e processos de mediação, passo a me valer de um recorte específico (Brasil) para avaliar outros aspectos que julgo relevantes.

2 DIREITO, ANTROPOLOGIA E OUTRAS LÓGICAS EM TENSÃO NO CAMPO ACADÊMICO-POLÍTICO BRASILEIRO

Entre as notícias mais antigas registradas sobre contatos culturais no Brasil estão documentos produzidos por aqueles que ficaram conhecidos como responsáveis por uma literatura “pré-etnográfica”. Trata-se de relatos de viajantes (cartas, diários, relatórios) elaborados entre os séculos XVI e XIX por

missionários, comerciantes, exploradores, militares, cientistas e administradores coloniais.

Embora esses documentos estejam aparentemente distantes das atuais colagens identitárias pós-modernas mencionadas, pois neles a voz narrativa aponta claramente as fronteiras entre “nós” e “eles”, temos, no conjunto desses textos, vários narradores disputando interpretações a respeito de diversos grupos indígenas e baseando-se em posições de poder ligadas a variadas instâncias hegemônicas do Brasil Colônia, Império e República. Será que registros desses contatos indicam situações de mediação cultural? Terá havido a formação de “códigos compartilhados” entre indígenas e esses agentes com quem tiveram contato?

Uma coletânea de artigos de antropólogos, lançada há poucos anos no Brasil, aborda exatamente tais questões. Os autores, com base em estudos de fontes documentais produzidas por missionários jesuítas que estiveram no país no século XVI, trazem para o centro do debate

o modo como o missionário se comunica com a diferença nativa – como ele imagina que o nativo é ou pensa e como incorpora certos modos interpretados como nativos; ao mesmo tempo, procurou-se descrever como o nativo se apropria em parte de algumas dessas representações de si e do missionário⁶.

Um dos debates suscitados nessa coletânea é se, de fato, havia uma disposição comum para a comunicação e a troca de experiências, o que teria possibilitado aprendizados recíprocos de códigos dissonantes, ou se a pretensão universalista dos missionários cristãos teria sido unilateral e não encontrado

⁶ MONTERO, P. (Org.). *Deus na aldeia: missionários, índios e mediação cultural*. São Paulo: Globo, 2006, p. 25.

equivalente nas lógicas indígenas, por essas lidarem com categorias de “menor alcance de generalização”⁷. Segundo um resenhista desse livro, o que parece ter havido foi “o encontro entre duas lógicas bem distintas: uma inclusivista e universalista e outra diferenciante e oposicionista”, cabendo questionar se houve ou não “uma produção de códigos compartilhados na ótica dos dois envolvidos ou apenas na dos missionários”⁸. Afinal, terá havido mediação ou imposição cultural?

No caso dos contatos analisados nessa coletânea, há, ainda, a questão de se fontes documentais, produzidas por missionários, permitem, hoje, ao antropólogo que as analisa, alcançar percepções indígenas ou somente as que os próprios missionários tinham dos indígenas. Questão, por sinal, não muito distinta da que antropólogos, nas últimas décadas, têm levantado a respeito dos próprios textos etnográficos: seriam eles, por mais dialógicos que se pretenda, resultados de uma lógica científico-antropológica-inclusivista-universalista, incapazes de alcançar e comunicar outras lógicas diferenciadoras e oposicionistas?

Enfim, o que mais nos interessa neste debate é a ideia de que falar em mediação cultural implica reivindicar, para todos os envolvidos, uma capacidade de simbolização e de compreensão do *Outro* a partir de *Si* e vice-versa. Todavia, para que avaliemos o quanto essas capacidades estão produzindo efetivas interações e trocas e não meras imposições unilaterais, é preciso imergir, com igual profundidade, nos diferentes universos simbólicos, pois, do contrário, não há como avaliar modos diversos de “negociação da realidade” e quais valores são atribuídos à negociação pelos

⁷ MONTERO, 2006, p. 26, 55-56.

⁸ DULLO, E. Resenha de MONTERO, P. (Org.). *Deus na aldeia: missionários, índios e mediação cultural*. São Paulo: Globo, 2006. *Revista de Antropologia*, São Paulo, v. 49, n. 2, p. 789-795, 2006.

negociadores. Portanto, fontes de dados não são irrelevantes, uma vez que selecionam vozes, perspectivas e lógicas, o que vale tanto para relatos de missionários, quanto para etnografias atuais e quanto, e principalmente, para situações que envolvem a produção de ritos e documentos judiciais.

Façamos, portanto, algumas rápidas ponderações a respeito de como o campo da produção desses ritos e documentos judiciais se configurou e atualmente se configura no Brasil, especialmente no que diz respeito a suas relações com a antropologia, pressupondo serem, tanto esta quanto o direito compostos por códigos e categorias de pensamento que se lançam sobre outros campos, outros códigos e categorias, em disputas interpretativas no grande campo científico-acadêmico.

Que tipos de encontros ocorreram entre antropologia e direito no Brasil? Estará, hoje, uma *antropologia do direito* cumprindo no país tanto um papel de mediação no campo acadêmico (entre saberes antropológicos e jurídicos) quanto no que diz respeito aos conflitos sociais sobre os quais antropologia e direito se lançam?

Passemos dos dilemas relacionados a possíveis mediações ou imposições culturais entre missionários e indígenas no século XVI ao Brasil, que, no século XIX, inaugurou seus primeiros cursos jurídicos. Segundo vários pesquisadores, a história desses cursos pode ser dividida em duas fases: a partir da independência (1822)⁹ e a partir das mudanças deflagradas em 1930.

Praticamente não há discordância quanto ao fato de que, na primeira fase, a meta das faculdades era formar uma elite intelectual, administrativa e política para o país recém-emancipado

⁹ Logo após a proclamação da independência, iniciaram-se debates nas Assembleias Constituinte e Legislativa objetivando a fundação de universidades e cursos jurídicos. Em 11 de agosto de 1827, foram criadas as Faculdades de Direito de São Paulo e de Olinda.

de sua condição de colônia. Se houve mediações nesse cenário (e devem ter sido muitas nas elites), elas se deram basicamente entre médicos e juristas, de um lado, e setores atrelados à escravidão e à monarquia, de outro. Com base em uma miscelânea de basicamente três modelos teóricos – o liberalismo, o darwinismo social e o evolucionismo, respectivamente advindos da filosofia política, da sociologia e da antropologia europeias do período –, intelectuais tentavam explicar como o Brasil poderia ser uma república viável, apesar de racialmente miscigenada¹⁰.

No Brasil do início do século XX, o positivismo tomou conta das faculdades de direito e se tornou sinônimo de esclarecimento e de bom caminho para o andamento de políticas públicas, inclusive as de saneamento e higienização, daí as primeiras teses sobre pobreza e loucura terem surgido em faculdades de direito e de medicina. Não havia qualquer espaço para, nos campos médico e jurídico, as diferenças serem pensadas a não ser como sinônimos de atrasos e de problemas a serem contidos, transfigurados ou mesmo extirpados. Inúmeras expressões culturais, como complexos sistemas de parentesco indígenas, africanos e camponeses, o rico panteão das religiões de matrizes afro, bem como formas alternativas de fazer política sem poder centralizado sequer eram percebidas e, quando o eram, imediatamente taxavam-nas como atrasos a serem superados¹¹. Vale, contudo, lembrar que esse mesmo evolucionismo hegemônico

¹⁰Cf. SCHWARCZ, L. *O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil (1870-1930)*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993. cap. 5.

¹¹Cf. SCHRITZMEYER, A. L. P. *Sortilégio de saberes: curandeiros e juizes nos tribunais brasileiros (1900-1990)*. São Paulo: IBCCrim, 2004. cap. 2. Neste livro, resultado de minha dissertação de mestrado, avalio como magistrados julgavam acusados de charlatanismo e curandeirismo, entre 1900 e 1990. Quaisquer práticas mágico-curativas que competissem com a medicina oficial e com os dogmas da religião católica, ainda que não causassem danos efetivos à saúde de ninguém, eram caracterizadas como “crimes contra a saúde pública” e “atraso cultural”. Qualquer dissonância com o que se considerava “evoluído” era objeto de perseguição e, para definir evolução, pedia-se socorro teórico à antropologia evolucionista e ao positivismo.

também ousou afirmar a *unidade psíquica* de todos os grupos humanos, superando questões referentes, por exemplo, à animalidade de aborígenes e negros que, ainda no século XIX, segundo certos pensadores, estariam às margens da *humanidade*¹².

A antropologia evolucionista, portanto, se por um lado corroborava com políticas idealmente igualitárias, embora na prática hierarquizantes, por outro trazia para o direito o dilema de como lidar com uma *humanidade* composta por grupos muito diversos. Como aplicar direitos universais a humanos tão diferentes? Impondo aos “atrasados” normas que os levassem ao “progresso”? Respeitando seu “estágio evolutivo” e aguardando sua “escalada”? Intervindo ou protegendo? Formulando leis universais e aplicando-as severamente aos “menos adaptados ao convívio social”? Ou justamente interpretando como atenuantes as “limitações culturais dos mais atrasados”?

Podiam mudar as formulações e haver dúvidas, mas praticamente inexistiam espaços para mediações culturais entre representantes do Estado e os que não se enquadravam nas expectativas da nova ordem em curso. Mediações se davam ou no interior das próprias elites, ou na informalidade das ruas e nos espaços domésticos em que se encontravam e conviviam brasileiros de línguas, cores e lógicas muito distintas.

Após 1930, embora algumas mudanças importantes tenham selado um novo momento dos cursos jurídicos no Brasil, inclusive com a criação da OAB¹³, as reformas que então se iniciaram foram

¹²Cf. CUNHA, M. Carneiro da. Pensar os índios: apontamentos sobre José Bonifácio. In: _____. *Antropologia do Brasil: mito, história e etnicidade*. São Paulo: Brasiliense, 1986.

¹³Após a Revolução de 1930, foi criada a Ordem dos Advogados do Brasil pelo Decreto n. 19.408, de 18 de novembro de 1930, o qual garantiu a essa instituição o monopólio da representação e da regulação do exercício da advocacia no país. (Cf. BRASIL. Decreto n. 19.408, de 18 de novembro de 1930. Reorganiza a Corte de Apelação e da outras providências. *Diário Oficial da União*, 23 nov. 1930. Disponível em: <www.oab.org.br/historiaoab/.../ini_dec19408.htm>. Acesso em: 12 dez. 2012.

marcadas pela continuidade de uma postura teórica evolucionista. Tanto nos conteúdos curriculares quanto na política estudantil, as principais “saídas” apontadas para um Brasil considerado “ainda miscigenado e atrasado” eram reformas legais uniformizadoras, modeladoras e controladas por um Estado liberal conservador¹⁴. Mas iniciou-se um desencontro acadêmico e político entre antropologia e direito que durou décadas e ainda hoje se faz presente nas grades curriculares da maioria dos cursos de direito do país, bem como nas práticas de profissionais da área jurídica.

Por volta da década de 1930, referenciais teórico-antropológicos do final do século XIX continuavam vigentes nas faculdades de direito e nos tribunais, embora já em franca superação nos meios acadêmicos europeus e norte-americanos. Nesses referenciais predominavam modelos explicativos culturalistas, relativistas e dialógicos contrários à proposta jurídico-monológica de busca de “verdades” e de classificações universais. A antropologia dos países centrais rompia com hierarquizações classificatórias, enquanto o direito brasileiro seguia aprimorando-as.

Saltando abruptamente para o final da década de 1980, o que implica deixar de mencionar regimes autoritários pelos quais o Brasil passou e os fortes impactos que isso representou em suas leis e instituições, o processo de redemocratização política brasileira abriu espaço para múltiplas facetas de um debate público. Esse debate encontrou nas ciências sociais, em geral, e na antropologia, em particular, bem como em localizados grupos de profissionais do direito, terreno fértil para que frutificassem reflexões sobre a diversidade, as particularidades e a importância de desfazer determinismos diante de diferenças étnicas, de gênero, etárias e socioeconômicas.

¹⁴Cf. ADORNO, S. *Os aprendizes do poder: o bacharelismo liberal na política brasileira*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

Nas últimas duas décadas do século XX, explodiram, no Brasil, em quantidade e qualidade, pesquisas voltadas não apenas para as ditas “minorias”, como também para as elites, dentre as quais as produtoras do direito estatal. Nos principais programas de pós-graduação em antropologia, especialmente a partir de 1990, formaram-se linhas de pesquisa em antropologia do direito, o mesmo ocorrendo em programas de pós-graduação e em centros de estudo multidisciplinares nos quais muitas investigações se situaram na interface entre ciências sociais, direito e Estado¹⁵.

Por meio das “lentes das ciências sociais” passou a ser comum a análise da formação e da atuação de profissionais do direito, alguns dos quais, por sua vez, também se valeram dessas “lentes” para avaliar instituições jurídicas em que eles próprios atuavam. Esta, sem dúvida, foi uma das marcas do encontro entre antropologia e direito no Brasil, na virada do século XX para o XXI, e, portanto, bastante diferente do que se dera um século antes, pois, além de termos, recentemente, um movimento caracterizado pela antropologia buscando o direito como objeto de estudo, também houve, gradativamente, profissionais do direito buscando a antropologia não mais como área meramente auxiliar, mas como interlocutora privilegiada¹⁶.

Nos últimos anos, por parte de alguns membros da magistratura brasileira, vêm se tornando mais frequentes, em fundamentações

¹⁵É o caso, por exemplo, do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV/USP), fundado em 1987. [Cf. NÚCLEO DE ESTUDOS DA VIOLÊNCIA. Universidade de São Paulo (NEV/USP). Disponível em: <http://www.nevusp.org/portugues/index.php?option=com_content&task=view&id=4&Itemid=4>. Acesso em: 12 dez. 2012]

¹⁶Cf. SCHRITZMEYER, A. L. P. O ensino da antropologia jurídica e a pesquisa em direitos humanos. In: NALINI, José Renato; CARLINI, Angélica Lucía (Coord.). *Direitos humanos e formação jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 37-153.

teóricas de suas decisões judiciais, diálogos com modelos e pesquisas antropológicos¹⁷. No que diz respeito à demarcação de terras indígenas e remanescentes de quilombos, antropólogos se tornaram atores-chave, especialmente no papel de elaboradores de laudos periciais.

Enfim, a antropologia que o direito brasileiro passou a conhecer, nesse novo século, não permitiu mais o acalento de ilusões positivistas, pois se trata de uma antropologia simbólica, hermenêutica, fortemente voltada para a semiótica e a linguística, pautada, portanto, no entendimento de que discursos são produtores de efeitos de verdade e que poder e política perpassam as mais finas malhas de qualquer tecido social. É uma antropologia com vertentes que muito se aproximam da filosofia foucaultiana e deleuziana, bem como da psicanálise. Uma antropologia produtora de linhagens pós-modernas que levam ao limite alguns questionamentos sobre as possibilidades do método científico, seus princípios de objetividade, sistematização de dados e imbricações entre sujeito e objeto do conhecimento. Os próprios textos antropológicos passaram a ser considerados formas narrativas, impregnadas de influências do contexto de seus autores e de forças político-acadêmicas em busca de legitimidade¹⁸, portanto, fruto de contínuas “mediações em campo”.

É nesse contexto que têm crescido debates sobre mediação cultural, mediação judicial, extrajudicial e atuações de antropólogos,

¹⁷ Alguns magistrados do Rio Grande do Sul, como Roberto Lorêa, com mestrado e doutorado em antropologia social, têm realizado verdadeiros encontros entre antropologia e direito em suas sentenças, o mesmo se podendo afirmar de Roger Raupp Rios, outro juiz gaúcho que muito tem colaborado com antropólogos em pesquisas na área de gênero e sexualidade. (Cf. LORÊA, R. A. Acesso ao aborto e legalidades laicas. *Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, ano 12, n. 26, p. 185-201, 2006; RIOS, R. R. Para um direito democrático da sexualidade. *Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, ano 12, n. 26, p. 71-100, 2006)

¹⁸ Cf. GEERTZ, C. *Obras e vidas: o antropólogo como autor*. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2002.

até mesmo no interior de instituições governamentais e diante de demandas advindas dos mais diversos grupos étnicos, religiosos, de gênero e etários por reconhecimento do que consideram “direitos”. Passemos, portanto, a analisar alguns casos que sinalizam facetas desse contexto.

3 DOIS CASOS EMBLEMÁTICOS DE TENTATIVAS DE MEDIAÇÃO CULTURAL?

Certa vez, discutindo “antropologia, direito e violência sexual”, a convite das “Católicas pelo Direito de Decidir¹⁹”, ouvi questionamentos de líderes comunitárias que atuavam com grupos indígenas sobre como elas deveriam agir diante de costumes nativos de controle de natalidade que, “aos seus olhos” colocavam em risco a saúde de mulheres indígenas. A questão me remeteu, imediatamente, ao caso dos índios Tapirapé e das *Irmãzinhas de Jesus*, analisado pelo antropólogo Roberto Cardoso de Oliveira:

Por quais critérios (de objetividade?), poderia ele [antropólogo] agir – como cidadão e como técnico – no encontro entre culturas diferentes, sobretudo quando as sociedades portadoras dessas culturas guardam entre si relações profundamente assimétricas, caracterizadas pela dominação de uma sobre a outra. E o moralmente grave é que ele, enquanto antropólogo, é cidadão da sociedade dominante. [...]. É aceitável, por exemplo, o infanticídio que os Tapirapé praticavam até sua erradicação nos anos 50 pelas Irmãzinhas de Jesus? [...] Os Tapirapé tinham

¹⁹Debates ocorridos durante o 1º Seminário Nacional: VIOLÊNCIA SEXUAL NA IGREJA CATÓLICA, São Paulo-SP, em 11 set. 2004. Esse grupo de mulheres, apesar de católicas, contrapõe-se a várias determinações da Igreja Católica Apostólica Romana, tais como as proibições do aborto e do uso de anticoncepcionais.

toda uma justificação para não deixar sobreviver o quarto filho, [...]. Já as missionárias, [...] não poderiam aceitar passivamente um costume que destruía uma vida. [...] Duas morais, duas éticas? Sim, todas perfeitamente racionais. [...], como lidar praticamente com tal situação? [...] a solução das incompatibilidades culturais, inclusive as de ordem moral nascidas do encontro interétnico, estaria no diálogo?²⁰

Eis a questão central que me parece diretamente ligada ao tema da mediação cultural: como dialogar em condições de fortes assimetrias?

No caso do infanticídio entre os Tapirapé, as *Irmãzinhas* se valeram, no contato com os indígenas, de uma argumentação demográfica e não religiosa para justificar a necessidade deles de terem mais do que três filhos, uma vez que se encontravam com uma população muito reduzida. Parece que essa argumentação surtiu efeito e contemplou tanto interesses do grupo indígena quanto do grupo religioso. A pergunta que persiste é se houve uma prática de mediação cultural ou o que Roberto Cardoso de Oliveira denomina uma *fusão de horizontes*. Alguns consideram que Roberto Cardoso relata esse caso somente baseando-se na lógica das *Irmãzinhas* e na dele próprio, sem fornecer elementos para a compreensão, a partir da lógica Tapirapé, de como e por que os indígenas aderiram à cessação dos infanticídios. Tal crítica aponta que tal tipo de relato configura-se mais como uma *Sociologia do Brasil indígena*²¹ do que uma antropologia dos Tapirapé. Trata-se de crítica semelhante à apontada, no início deste texto, em relação a se documentos produzidos por missionários cristãos permitem,

²⁰OLIVEIRA, Luis Roberto Cardoso de. Etnicidade, eticidade e globalização. *Revista Brasileira de Ciências Sociais* (RBCS), n. 32, p. 8-9, out. 1996.

²¹Título de outro livro do próprio Luis Roberto Cardoso de Oliveira. (Cf. OLIVEIRA, Luis Roberto Cardoso de. *Sociologia do Brasil indígena*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1972)

hoje, conclusões quanto a se houve “uma produção de códigos compartilhados na ótica dos dois envolvidos ou apenas na dos missionários”²².

Em alguns textos da década de 1990, Roberto Cardoso de Oliveira aborda, de outro modo, o mesmo tema, colocando-se a questão de se é possível uma *ética válida em escala planetária*, bem como indaga sobre a moralidade enquanto objeto suscetível de investigação antropológica:

Como julgar o ato de uma pessoa, membro de uma outra sociedade, e que tenha sido guiada em sua ação por valores próprios de sua cultura? Claro que não cabe ao antropólogo julgar – isso é função de juízes e moralistas, mas também do homem comum, que, imerso em seu cotidiano, é sempre impelido a julgar todo e qualquer ato (seu ou de terceiros) como condição de orientar seu próprio comportamento. Mas o antropólogo [...], no exercício de seu *métier*, sempre terá por alvo procurar o sentido do fato moral, compreendê-lo, [...]. Considero, assim, importante retomar a questão da moralidade [...] como suscetível de investigação antropológica²³.

Trabalhando especialmente na fronteira entre filosofia e antropologia, partindo da tradição hermenêutica crítica de Karl-Otto Apel e ideias de Jürgen Habermas, Roberto Cardoso trata de temas como relativismo e etnocentrismo fazendo uso de conceitos como “ética discursiva” e “comunidade de comunicação e de argumentação”, pois considera que eles acrescentam reflexões importantes à possibilidade de uma *antropologia dos direitos humanos* ou ao que talvez possamos denominar de *antropologia da mediação cultural*.

²²DULLO, 2006, p. 793.

²³OLIVEIRA, Luis Roberto Cardoso de. Antropologia e moralidade. *Revista Brasileira de Ciências Sociais* (RBCS), n. 24, p. 111, fev. 1994.

Especificamente sobre relações entre os conceitos de cultura, moralidade e legalidade, Roberto Cardoso considera que eles se reportam a dimensões societárias distintas, apesar de que, “em conformidade com Simmel, [...] há um *continuum* entre o pólo da moralidade e o polo da legalidade, situando-se entre ambos o costume”²⁴. Daí, a seu ver, ser inevitável a tensão entre valores nacionais hegemônicos e outros particulares e não hegemônicos.

Justamente ao tratar do caso do infanticídio entre os Tapirapé e da atuação das *Irmãzinhas de Jesus* para coibir essa prática, Roberto Cardoso propõe uma reflexão a respeito da possibilidade de se estabelecerem *relações interétnicas dialógicas* no interior de Estados oficialmente uniétnicos. A ideia é que horizontes morais são antropologicamente mensuráveis, desde que não se radicalize um relativismo cultural que tornaria impossível qualquer diálogo voltado para a obtenção de acordos.

Respondendo a suas próprias indagações, Roberto Cardoso conclui que juízos de valor, quando são normas sujeitas à argumentação racional, podem ser negociados em comunidades, levando a relações dialógicas. Assim, quando há horizontes em confronto, ele considera possível se chegar a entendimentos ou a uma *fusão de horizontes*, embora também sejam muitos os casos de relações interétnicas em que este objetivo é tentado sem alcançar sucesso.

Como exemplo de uma situação desastrosa, ele relata o caso de um funcionário do antigo *Serviço de Proteção ao Índio* (SPI) que auxilia um indígena Tükuna (do alto Rio Solimões) a se casar com sua enteada. Embora para os Tükuna o casal pertencesse à mesma metade exogâmica e isso implicasse uma união incestuosa e proscrita entre eles, para o funcionário o casal não tinha qualquer relação de parentesco. Conforme relata

²⁴OLIVEIRA, 1994, p. 114.

Roberto Cardoso, as duas concepções de parentesco, a Tükuna e a do funcionário, engendradas em campos semânticos diversos, entraram em choque. “A conseqüência disso foi o ‘casamento por fuga’, tornando impossível o retorno do casal incestuoso para a comunidade ou para qualquer outro lugar povoado por Tükuna. Vivem hoje [ou viviam então] como lúmpens nas imediações [da cidade] de Benjamin Constant”²⁵. Conclui o autor que esse caso “retrata a inexistência de qualquer comunidade de comunicação como pré-requisito ao exercício do diálogo”.²⁶

Teremos, hoje, no campo do Poder Judiciário brasileiro, algo que possamos denominar uma “comunidade de comunicação” responsável por propiciar condições de diálogo entre distintas lógicas em jogo, caracterizando-se os tribunais como espaço viável para o exercício de mediações culturais?

4 PESQUISAS RECENTES SOBRE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E NEGOCIAÇÃO NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Há um bom número de pesquisas recentes, no Brasil, voltadas para a análise de formas de resolução consensuais de conflitos, sejam elas judiciais, sejam extrajudiciais.

Cabe pontuar, ainda que muito rasteiramente, que arbitragem, conciliação e negociação, além da mediação, são considerados *métodos alternativos* de resolução de conflitos e que entre eles há nas práticas judiciais e extrajudiciais brasileiras zonas de indiferenciação, embora também haja tentativas de distingui-los.

Somente a partir da década de 1990 surgiram, no país, entidades voltadas para a prática e sistematização da teoria da

²⁵OLIVEIRA, 1994, p. 116-117.

²⁶OLIVEIRA, 1994, p. 117.

mediação, sendo de 1998 o primeiro Projeto de Lei (n. 4.827) que versou sobre a mediação de conflitos e que dispôs, em seu art. 3º, que “a mediação poderia ser judicial”²⁷. No entanto, pouco foi esclarecido a respeito do que seria o instituto da “mediação judicial” restando, até o presente, segundo alguns, a necessidade de uma adequada regulamentação do tema.

A arbitragem, regulada pela Lei n. 9.307 de 1996²⁸, é considerada o método em que as partes submetem a solução de seus litígios a um terceiro, escolhido por elas, e que decide de acordo com a lei ou com base em critérios de equidade. Essa decisão deve ser acatada pelas partes, já que o laudo arbitral tem força de título executivo judicial. Alguns consideram a arbitragem mais adequada a conflitos que necessitam de conhecimentos técnicos muito específicos para sua solução.

Já na conciliação, considera-se central a busca de um acordo, com o fim da controvérsia mediante concessões mútuas entre as partes. O conciliador pode sugerir o que fazer, pode opinar, diferentemente do mediador cujo objetivo, a princípio, é facilitar o diálogo para que as próprias partes cheguem a uma solução. Não havendo acordo na conciliação, entende-se que ela fracassou, ao passo que se considera uma mediação bem-sucedida mesmo aquela que não culmina em acordo, bastando que o mediador tenha facilitado a comunicação entre as partes e despertado a capacidade recíproca de entendimento.

²⁷Cf. BRASIL. Projeto de Lei n. 4.827, de 1998. Institucionaliza e disciplina a mediação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos. *Diário do Senado Federal*, 7 dez. 2002. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/sf/publicacoes/diarios/pdf/sf/2002/12/06122002/23780.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2012.

²⁸BRASIL. Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996. *Diário Oficial da União*, 24 set. 1996. Dispõe sobre arbitragem. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em: 12 dez. 2012.

A negociação é definida como a forma de solução de um litígio em que as próprias partes resolvem-no sem a participação de um terceiro, ou seja, sem um negociador externo, sendo somente as partes os atores a negociar. Alguns sugerem que a mediação é, portanto, uma espécie de *negociação assistida*.

Diante da ampla gama de conflitos intersubjetivos e intergrupais, a mediação, especialmente judicial, tem sido considerada a mais adequada em casos de conflitos em que as partes não querem romper totalmente suas relações, por serem elas continuadas, como as familiares, empresariais, trabalhistas e de vizinhança. A ideia é que a mediação, por ser um método consensual de resolução de conflitos voltado para a facilitação do diálogo entre as partes para que melhor administrem seus problemas e consigam, *por si sós*, alcançar uma solução, seu escopo é justamente permitir o restabelecimento e o aprimoramento das relações em crise. O pressuposto é que o conflito e a crise podem ser positivos, uma vez que se configuram como oportunidades críticas para pensar e gerenciar diferenças, cabendo aos mediadores facilitar resoluções consideradas não autoritárias pelos envolvidos.

No campo da mediação judicial, um dos livros mais recentes, além de relatar os passos da implantação do Setor de Mediação nas Varas de Família de Santo Amaro partindo da perspectiva das mediadoras responsáveis, agrega capítulos de autoria de uma juíza desse setor e de funcionários de outros setores do Fórum, nos quais estão registradas experiências de trabalho e explicitada a necessidade de uma sistemática de conversas intra e entre setores. Ou seja, práticas de mediação de conflitos, voltadas para usuários do Fórum acabam implicando mediações entre os próprios profissionais do Judiciário²⁹.

²⁹Cf. CATÃO, A. L.; CRONEMBERGER, L. F.; CAPPANARI, S. *Mediação no Judiciário: desafios e reflexões sobre uma experiência*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

Exatamente nesse Fórum, uma orientanda minha de mestrado e pesquisadora do NADIR realizou sua pesquisa de campo, entre março e dezembro de 2008, tendo ela também entrevistado, na Vara Distrital de Parelheiros, mulheres que entravam com ações de alimentos contra os pais de seus filhos³⁰. As 35 mulheres entrevistadas deixaram claro o quão eram múltiplos os sentidos envolvidos no aparentemente único conflito que as fazia entrar com esse tipo de ação, bem como também eram múltiplos seus papéis sociais de mães, mulheres, ex-companheiras e trabalhadoras.

Tanto os conflitos quanto os papéis eram percebidos pelas mulheres como simplificados e padronizados durante as audiências de *conciliação*, daí a etnografia das audiências ter constatado ser o espaço judicial de resolução consensual dos conflitos, para as mulheres, restrito à discussão do valor monetário da pensão alimentícia. Se, por um lado, essa simplificação contribui para a celeridade processual, por outro acentua uma certa reprodução da desigualdade de gênero, pois o exercício da paternidade acaba restrito à obrigação de arcar com uma parcela do sustento material do filho, enquanto o da maternidade, além de atrelado também a esse sustento, em quase todos os casos é apontado como central para os sustentos moral e afetivo das crianças.

Como a ação de alimentos é normalmente acionada após a dissolução de uma união conjugal (formalizada ou não), o conflito que costuma deflagrá-la envolve muitas questões, como divisão de bens, violência doméstica, guarda e visitas das crianças, questões que são vistas pelas mulheres como tão ou mais importantes do que o estabelecimento de um valor monetário de pensão alimentícia,

³⁰Cf. PERRONE, T. *Quais valores? Disputas morais e monetárias em ações de alimentos: uma etnografia em Varas de Família*. 2010. 127 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade de São Paulo, 2010.

pois, para elas, esse conjunto abarca a dimensão afetiva da paternidade, da conjugalidade e o reconhecimento de *insultos morais*³¹. Essas dimensões morais e afetivas não são discutidas nas audiências de conciliação, embora possam se tornar objetos de outras ações judiciais.

Os vários conflitos, portanto, sentidos como múltiplos pelas mulheres e articulados em um todo coeso que as angustia, são fragmentados pelo Judiciário. Apesar disso, a abordagem aprofundada de duas entrevistadas mostrou que o acesso à justiça foi sentido como positivo por essas mulheres, pois o contato com o Judiciário acabou por ressignificar alguns de seus papéis, fazendo com que elas se reconhecessem, mais enfaticamente, como sujeitos de direitos. No que diz respeito aos conciliadores, na maioria dos casos, tratava-se de funcionários de cartórios que eram confundidos pelas mulheres com juízes, confusão que a muitos desses funcionários agradava. Suas posturas e linguagem pouco se diferenciavam das utilizadas por magistrados e a rapidez das audiências não permitia significativas trocas de ideias.

Na mesma época em que esse trabalho se desenvolvia, outra antropóloga, doutoranda da Universidade de Campinas (Unicamp) buscava entender como operava a dinâmica dos atendimentos de mediação extrajudicial e o que essa dinâmica produzia como “justiça”³². Seu trabalho de campo se voltou para dois projetos do “Balcão de Direitos da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República” (o Centro de Mediação de Olinda-PE e o Balcão de Direitos da ONG Viva Rio).

³¹ OLIVEIRA, Luis Roberto Cardoso de. *Direito legal e insulto moral: dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA*. Rio de Janeiro: Garamond, 2011.

³² Cf. OLIVEIRA, M. B. *Justiças do diálogo: uma análise da mediação extrajudicial*. 2010. 340 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), Campinas, 2010.

Sua pesquisa se baseou em uma etnografia da dinâmica dos atendimentos de mediação em Olinda, na análise de documentos produzidos pelas duas instituições e em entrevistas com mediadores, atendidos, agentes comunitários e gestores dos projetos. Além disso, nessa investigação foram recuperados dados da pesquisa de mestrado da autora, voltada para a conciliação no Juizado Especial Criminal, em Campinas³³. Beraldo de Oliveira mostrou que ideais da mediação, como uma dinâmica comunicacional não adversarial, o restabelecimento de laços comunitários, a pressuposição de uma convivência pautada na igualdade e na democracia em que se compartilham noções de ‘justo’ e ‘injusto’, a agilidade e a desburocratização da Justiça e, por fim, os esforços de ampliação do acesso à justiça aparecem mesclados nos atendimentos da mediação, que, por vezes, acabam por orientar a produção de diferenciações e hierarquias econômicas, de gênero e de geração nas relações entre os sujeitos envolvidos (mediadores, agentes comunitários e atendidos) e na relação entre a própria “justiça do diálogo” e a “justiça comum”. As práticas de mediação estudadas acabam produzindo, segundo a autora, não sujeitos de direitos da cidadania, mas mulheres ‘sujeitos da pensão alimentícia’.

Apenas para exemplificar a complexidade do tema na área criminal, outra orientanda minha, também pesquisadora do NADIR³⁴, em diálogo com o contexto nacional e internacional de encarceramento em massa e de crise do sistema de justiça penal, pesquisou os Juizados Especiais Criminais que surgem no Brasil

³³Cf. OLIVEIRA, M. B. *Crime invisível: a mudança de significados da violência de gênero no Juizado Especial Criminal*. 2006. 221 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), Campinas, 2006.

³⁴FULLIN, C. S. *Quando o negócio é punir: uma análise etnográfica dos Juizados Especiais Criminais e suas sanções*. 2012. 256 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo (FFLCH-USP), São Paulo, 2012.

com a dupla tarefa de reduzir a complexidade no processamento de conflitos de “pequena gravidade” sem deixar de puni-los, ainda que “levemente”.

Caracterizados por procedimentos de intervenção mais horizontalizados e flexíveis, segundo os quais se estabelece, em tese, uma troca de interesses entre a justiça penal e as partes em conflito, em favor de uma resposta rápida, não carcerária para o infrator e mais reparadora para a vítima, esse modo de “fazer justiça” tem sido chamado de “justiça negocial”.

Baseando-se na etnografia realizada nos Juizados Especiais Criminais de São Bernardo do Campo, a autora buscou compreender os sentidos de punir mobilizados nessas situações de “negociação”. Constatou que elas são influenciadas por processos de afirmação de identidades profissionais no campo da justiça, sobretudo de promotores de justiça, cujo protagonismo nessas cortes lhes confere hegemonia na punição do infrator em detrimento de um possível espaço para a mediação do conflito. A abordagem etnográfica das audiências também permitiu verificar a predominância de sanções de cunho monetário e a tímida recorrência do trabalho comunitário como forma de punição. Desse modo, concluiu-se que o sistema de sanções mobilizado na “justiça negocial”, uma justiça em princípio “consensual”, guarda, mesmo que de maneira “leve”, vínculos com uma tradicional semântica do sofrimento.

5 CONCLUSÃO: UM CAMPO DIALÓGICO EM CONSTRUÇÃO

À luz das definições de mediação, conciliação, arbitragem e negociação apontadas, bem como das pesquisas brevemente apresentadas, talvez possamos afirmar que nos dois casos relatados por Roberto Cardoso de Oliveira não houve propriamente mediação. As *Irmãzinhas* parecem ter se valido, com sucesso, da prática

da negociação, ao passo que o funcionário do SPI fracassou na tentativa de arbitrar em favor do incestuoso casal Tükuna.

A breve história dos cursos de direito no Brasil e os encontros da antropologia com o campo jurídico, por sua vez, podem ser lidos com uma esperança cautelosa, pois, embora as últimas duas décadas de redemocratização no país somem ganhos no que se refere à criação de condições não autoritárias para a resolução de conflitos, persistem, seja na formação de profissionais do direito, seja nas instituições judiciais e sociais, muitos elementos autoritários que demonstram ser ainda frágeis as possibilidades de acordos intersubjetivos e intergrupais diante da força coercitiva e punitiva do Estado.

Quando o Estado entra em cena, os trabalhos recentes que etnografaram tentativas de resoluções consensuais de conflitos nas esferas do Judiciário atestam que nelas prevalecem condições predominantemente inibidoras do diálogo entre as partes e instigadoras de seu antagonismo, pois, quando um conflito é levado aos tribunais, geralmente fórmulas adversariais o incrementam, posições antagonônicas são instigadas e instruções sobre o que dizer e como dizer tornam mais rígidos e inescrutáveis eventuais interesse conciliatórios³⁵.

Como sugeri no título deste texto, entendo que há um campo dialógico em construção quando se trata de discutir mediação cultural, antropologia, direito e justiça estatal em um país tão diverso e com tantas desigualdades como o Brasil. Essa construção está apenas começando. Experiências piloto exemplares, como as do Centro de Mediação e Cidadania, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), e do programa *Polos*

³⁵Cf. VEZZULLA, J. C. *A mediação de conflitos com adolescentes autores de atos infracionais*. 2004. 137 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2004.

da *Cidadania*, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, sinalizam a potencialidade da instituição de um campo específico de mediação institucional no Brasil.

Se seguirmos o conselho de Velho e Kuschnir³⁶ e deixarmos de pensar somente nos extremos irreconciliáveis da cultura brasileira para enfocarmos os agentes sociais que transitam entre os dois polos, “contrabandeando ideias, estilos de vida, práticas/sociais e objetos” (os *go-betweenes*, como os denominam os autores), talvez possamos considerar significativas e intensas as atividades mediadoras existentes no Brasil, especialmente em esferas extrajudiciais.

Indivíduos, em meio metropolitano (dentre os quais eu incluiria alguns atores dos poderes estatais), estão potencialmente expostos a experiências muito diferenciadas, uma vez que se deslocam e têm contato com distintos e contrastantes universos sociológicos, estilos de vida e modos de percepção da realidade. Alguns deles, portanto, mais do que outros, não somente fazem trânsitos como “desempenham o papel de mediadores entre diferentes mundos, estilos de vida e experiências”³⁷. O estudo de biografias e de trajetórias individuais foi o recurso utilizado por Velho e Kuschnir para apresentar “tradutores culturais” e *mediadores* que tentam estabelecer pontes de comunicação entre universos distintos nos campos da música, literatura, política, relações entre padrões e empregados, entre profissionais da saúde e pacientes etc. Creio que também há *go-betweenes* na esfera da justiça estatal, bem como espaço e condições para que eles se multipliquem e façam crescer as “justiças do diálogo”.

³⁶Cf. VELHO, G.; KUSCHNIR, K. (Org.). *Mediação, cultura e política*. Rio de Janeiro: Aeroplano, 2001.

³⁷VELHO; KUSCHNIR, 2001, p. 20.

Portanto, seja na esfera estatal, seja em outras esferas da vida cotidiana, experimentamos, no Brasil, com acertos e erros, novas formas democráticas de resolver conflitos. Torçamos para que elas se alastrem e ganhem destaque, enfraquecendo, de modo geral, concepções e práticas autoritárias de enfrentamento de conflitos e, de um modo particular, diminuindo o monopólio dos profissionais do direito adversarial. Esse movimento, muito provavelmente, implicará o fortalecimento de espaços de mediação e de outras formas de justiça consensual e contribuirá para solidificar experiências multidisciplinares, nas quais se incluem antropólogos que fazem de si próprios e de suas etnografias agentes de mediação cultural.

Anthropology, law and mediation in Brazil: a dialogical field under construction

Abstract: In this study, I initially highlight some aspects related to cultural mediation, especially in the context of the development of anthropology of law as a field in Brazil. Then, I briefly present two emblematic cases of attempted cultural mediation in the country. I also include other examples from recent work carried out by researchers in São Paulo, which enable us to consider the present limits and potentialities of the relationship between anthropology and the Judicial Branch in its acceptance and increased use in mediation, conciliation, and negotiation. Lastly, I go back and more thoroughly address some considerations on anthropology in the field of consensual conflict resolution.

Keywords: Cultural mediation. Anthropology of law. Brazilian state justice.

REFERÊNCIAS

ADORNO, S. *Os aprendizes do poder: o bacharelismo liberal na política brasileira*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

BRASIL. Decreto n. 19.408, de 18 de novembro de 1930. Reorganiza a Corte de Apelação e da outras providências. *Diário Oficial da União*, 23 nov. 1930. Disponível em: <www.oab.org.br/historiaoab/.../ini_dec19408.htm>. Acesso em: 12 dez. 2012.

BRASIL. Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996. *Diário Oficial da União*, 24 set. 1996. Dispõe sobre arbitragem. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em: 12 dez. 2012.

BRASIL. Projeto de Lei n. 4.827, de 1998. Institucionaliza e disciplina a mediação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos. *Diário do Senado Federal*, 7 dez. 2002. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/sf/publicacoes/diarios/pdf/sf/2002/12/06122002/23780.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2012.

CATÃO, A. L.; CRONEMBERGER, L. F.; CAPPANARI, S. *Mediação no Judiciário: desafios e reflexões sobre uma experiência*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

CUNHA, M. Carneiro da. Pensar os índios: apontamentos sobre José Bonifácio. In: _____. *Antropologia do Brasil: mito, história e etnicidade*. São Paulo: Brasiliense, 1986. p. 165-173.

DULLO, E. Resenha de MONTERO, P. (Org.). *Deus na aldeia: missionários, índios e mediação cultural*. São Paulo: Globo, 2006. *Revista de Antropologia*, São Paulo, v. 49, n. 2, p. 789-795, 2006.

FULLIN, C. S. *Quando o negócio é punir: uma análise etnográfica dos Juizados Especiais Criminais e suas sanções*. 2012. 256 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo (FFLCH-USP), São Paulo, 2012.

GEERTZ, C. *Obras e vidas: o antropólogo como autor*. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2002.

GEERTZ, C. Os usos da diversidade. In: _____. *Nova luz sobre a antropologia*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 68-85.

LÉVI-STRAUSS, Claude. Raça e história. In: _____. *Antropologia estrutural dois*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1973. p. 328- 366.

LORÊA, R. A. Acesso ao aborto e legalidades laicas. *Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, ano 12, n. 26, p.185-201, 2006.

MONTERO, P. (Org.). *Deus na aldeia: missionários, índios e mediação cultural*. São Paulo: Globo, 2006. Resenha de: DULLO, E. *Revista de Antropologia*. São Paulo, v. 49, n. 2, p. 789-795, 2006.

NÚCLEO DE ESTUDOS DA VIOLÊNCIA. Universidade de São Paulo (NEV/USP). Disponível em: <http://www.nevusp.org/portugues/index.php?option=com_content&task=view&id=4&Itemid=4>. Acesso em: 12 dez. 2012. OLIVEIRA, Luis Roberto Cardoso de. Antropologia e moralidade. *Revista Brasileira de Ciências Sociais* (RBCS), n. 24, p. 110-121, 1994.

OLIVEIRA, Luis Roberto Cardoso de. *Direito legal e insulto moral: dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA*. Rio de Janeiro: Garamond, 2011.

OLIVEIRA, Luis Roberto Cardoso de. Etnicidade, eticidade e globalização. *Revista Brasileira de Ciências Sociais* (RBCS), n. 32, p. 6-17, out. 1996.

OLIVEIRA, Luis Roberto Cardoso de. *Sociologia do Brasil indígena*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1972.

OLIVEIRA, Marcella Beraldo de. *Crime invisível: a mudança de significados da violência de gênero nos Juizado Especial Criminal*. 2006. 221 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), Campinas, 2006.

OLIVEIRA, Marcella Beraldo de. *Justiças do diálogo: uma análise da mediação extrajudicial*. 2010. 340 f. Tese (Doutorado em Ciências

Sociais) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), Campinas, 2010.

PERRONE, T. *Quais valores? Disputas morais e monetárias em ações de alimentos: uma etnografia em varas de família*. 2010. 127 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade de São Paulo, 2010.

RIOS, R. R. Para um direito democrático da sexualidade. *Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, ano 12, n. 26, p. 71-100, 2006.

SCHRITZMEYER, A. L. P. O ensino da antropologia jurídica e a pesquisa em direitos humanos. In: NALINI, José Renato; CARLINI, Angélica Lucía (Coord.). *Direitos humanos e formação jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p.137-153.

SCHRITZMEYER, A. L. P. *Sortilégio de saberes: curandeiros e juízes nos tribunais brasileiros (1900-1990)*. São Paulo: IBCCrim, 2004.

SCHWARCZ, Lilia. *O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil (1870-1930)*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

VELHO, G. C. A.; KUSCHNIR, K. (Org.). *Mediação, cultura e política*. Rio de Janeiro: Aeroplano, 2001.

VEZZULLA, J. C. *A mediação de conflitos com adolescentes autores de atos infracionais*. 2004. 137 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2004.

Enviado em 30 de setembro de 2012.

Aceito em 11 de dezembro de 2012.

